

Prova emprestada e processo eleitoral: um estudo à luz do direito ao contraditório

Henrique Rabelo Quirino

Resumo

O art. 372 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais, permite a admissão de provas produzidas em outros processos, modalidade probatória denominada pela doutrina de “prova emprestada”. Este artigo busca, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, dos princípios do Direito Eleitoral e da doutrina aplicável, determinar se a prova emprestada pode ser utilizada nos feitos eleitorais. Além disso, o trabalho busca compreender os limites constitucionais e legais à utilização dessa modalidade de prova, bem como as condições nas quais deve ser realizada. Inicia-se com uma introdução que recapitula o instituto, passando-se, então, a uma análise doutrinária e jurisprudencial a respeito dos limites e condições para utilização da prova emprestada no processo civil. Na sequência, examinam-se as particularidades do processo eleitoral e a possibilidade de aplicação do instituto. Conclui-se pela possibilidade de utilização da prova emprestada no processo eleitoral, nos moldes previstos para o processo civil, ficando, contudo, resguardadas as particularidades inerentes a este ramo do direito público.

Palavras-chave: prova emprestada; processo eleitoral; contraditório; direito eleitoral.

Abstract

Article 372 of the Brazilian Code of Civil Procedure allows the admission of evidence produced in other trials, phenomenon referred to by the doctrine as “borrowed evidence.” In light of the jurisprudence of the Superior Electoral Court, the principles of Electoral Law and applicable doctrine, this study discusses whether borrowed evidence can be used in electoral proceedings. It seeks to understand the constitutional and legal limits to the use of this type of evidence, as well as the conditions under which it is legitimate. Beginning by recapitulating the institute, the text then presents a doctrinal and jurisprudential analysis of the limits and conditions for using borrowed evidence in civil proceedings. Next, it examines the particularities of the electoral process and the possibility of its parts (plaintiff and defense) using the institute. The text concludes by arguing that while using borrowed evidence in electoral proceedings is legitimate,

Sobre o autor

Henrique Rabelo Quirino é graduando em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais e graduando em *BA Philosophy* na *University of London (Birkbeck)*. E-mail: hrquirino@outlook.com

it remains essential to safeguard the specificities inherent to this branch of public law.

Keywords: borrowed evidence; electoral process; right to the contradictory; electoral law.

Artigo recebido em 26 de julho de 2021 e aprovado pelo Conselho Editorial em 2 de agosto de 2021.

Introdução

O art. 372 do Código de Processo Civil, ao tratar sobre as provas em geral, dispõe que “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório” (Brasil, 2015). Este dispositivo incorpora o que é denominado pela doutrina por “prova emprestada”, corolário dos princípios da economia processual, da celeridade e da liberdade probatória. Em suma, ele autoriza que as partes, interessadas na instrução do juízo, transportem para os autos provas já produzidas no bojo de outros processos, a fim de provar fatos relevantes ao deslinde da causa.

No entanto, analogamente ao que ocorre com o transplante de órgãos e tecidos na medicina, o “transplante de provas” não é tarefa simples e exige a observância de requisitos rigorosos e higidez técnica e procedimental. Caso contrário, princípios fundamentais da dinâmica processual podem acabar infringidos, levando, ultimamente, à “rejeição” da prova no processo de destino. Não se olvida que, embora o novo Código de Processo Civil tenha flexibilizado critérios e formalidades existentes no contexto da codificação anterior, o emprego da prova emprestada ainda deve ser feito de maneira atenta e crítica.

Como é cediço, a jurisprudência uníssona e pacífica do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de admitir a aplicação subsidiária das normas da legislação processual civil aos feitos da Justiça Eleitoral, quando a legislação especial for silente. Nesse sentido, por exemplo, decisão recente da Corte Superior:

O Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária aos feitos eleitorais, consoante jurisprudência sedimentada do TSE, aplicando-se somente nas questões em que a legislação específica é silente.

(Agravo de Instrumento nº 060279712, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 227, Data 09/11/2020)

Contudo, nem sempre é simples determinar as regras de aplicação de determinado instituto aos feitos eleitorais, dadas as particularidades principiológicas e procedimentais que regem esse ramo especializado da justiça. Afinal, ao contrário do que ocorre na maior parte dos processos civis, os processos eleitorais lidam com questões de relevante ordem pública, que, ultimamente, dão suporte à própria ideia de democracia representativa, prevista no parágrafo primeiro do art. 1º da Constituição da República.

Por essa razão, é essencial que seja determinado se o instituto da prova emprestada pode ser utilizado nos feitos eleitorais, bem como quais são as condições e regras procedimentais que devem ser observadas pelas partes e pelo órgão judiciário em sua admissão, de forma a garantir os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa. Antes, contudo, é primaz examinar as regras gerais às quais se submete o instituto na seara processual civil.

A prova emprestada no processo civil: posições doutrinárias e jurisprudenciais

A primeira questão que suscita dúvidas em relação à prova emprestada é seu âmbito de aplicação. Desvendá-lo implica analisar quais modalidades de prova podem ser transportadas, quais podem ser os processos de origem e quais podem ser os processos de destino da prova.

Em relação à modalidade de prova que pode ser emprestada, o diploma processual não apresenta restrições. Destarte, à luz do princípio geral da liberdade probatória, estampado no art. 369 do Código de Processo Civil, depreende-se que toda prova é, em princípio, apta a ser transportada a outros feitos, seja ela típica ou atípica. Embora seja mais comum, na prática, a transposição de provas de produção mais complexa, como as testemunhais e periciais, não há óbice legal ao transplante de qualquer espécie de prova.

Quanto ao feito de origem, à luz da ausência de vedação legal, poderão ser utilizadas provas produzidas em qualquer tipo de processo, seja ele cível, criminal, eleitoral, administrativo, trabalhista ou militar. Contudo, é essencial que a prova emprestada seja válida no processo em que tenha sido produzida, sob pena de nulidade. Trata-se de requisito que busca preservar os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao passo que impede a disseminação, em vários

processos, de prova que, na própria origem, não tenha observado os requisitos essenciais à sua validade. Filia-se, aqui, à doutrina de Misael Montenegro Filho (2018, 414-416), que destaca que “para que a prova emprestada seja admitida, deve ser extraída de ação judicial ou de procedimento em que o contraditório foi observado e garantido, sem qualquer nulidade”. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, a prova deverá “ter sido regularmente produzida, com observância de princípios constitucionais e infraconstitucionais”.

Ainda quanto ao feito de origem da prova, cabe discussão a respeito de alguns pontos controversos. Vê-se que o Código de Processo Civil dispõe que poderão servir como provas emprestadas elementos probatórios produzidos em outros *processos* (Brasil, 2015). Adotando como parâmetro a doutrina de Elio Fazzalari (1994, 85-86), pode-se compreender o processo, fundamentalmente, como *procedimento em contraditório*. Nesse sentido, o processo é, fundamentalmente, um procedimento *qualificado*, na espécie, pela incidência do contraditório, tanto sob a perspectiva formal quanto material. À luz dessa análise, a princípio, não seria possível o aproveitamento das provas produzidas em procedimentos sob os quais não incida o contraditório, como ações judiciais de jurisdição voluntária ou inquéritos policiais. Nesse sentido era, por exemplo, o posicionamento de Eduardo Talamini (1998, 149), no contexto do Código de Processo Civil de 1973:

É preciso que o grau do contraditório e de cognição do processo anterior tenha sido, no mínimo, tão intenso quanto o que haveria no segundo processo. Por exemplo, pode ser inadmissível o empréstimo de elementos probatórios produzidos em procedimento de jurisdição voluntária, que dispense o exame mais profundo das questões fáticas (v.g. inventário) para outro de jurisdição contenciosa.

No entanto, a jurisprudência parece ter adotado posição distinta. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, já assentou a possibilidade de utilização de interceptação telefônica produzida nos autos de inquérito policial, desde que tenha sido realizada com autorização do juízo criminal competente, resguardado o contraditório no processo de destino. A saber:

I - O Supremo Tribunal Federal adota orientação segundo a qual é possível a utilização, em processo administrativo disciplinar,

como prova emprestada, de interceptações telefônicas obtidas no curso de investigação criminal ou de instrução processual penal, *desde que obtidas com autorização judicial e assegurada a garantia do contraditório*. Precedentes. (...) IV - Apesar das interceptações telefônicas terem sido juntadas aos autos do processo administrativo disciplinar antes da realização dos interrogatórios dos Impetrantes, foi-lhes oportunizada manifestação a respeito de tais provas emprestadas por intermédio de defesa escrita devidamente examinada pela comissão processante por ocasião da elaboração do Relatório Final da CPAD, não havendo falar em cerceamento de defesa. (MS 19.000/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/03/2021, DJe 06/04/2021, g.n.)

Quanto à prova emprestada de procedimentos de jurisdição voluntária, ainda não existe jurisprudência sólida nos tribunais superiores, formada após a promulgação do novo diploma processual. No entanto, considerando a possibilidade de utilização até mesmo da prova produzida em sede de inquérito, não parece haver qualquer obstáculo ao transplante de elementos trazidos de ações de jurisdição voluntária, desde que, como já mencionado, sua constituição tenha observado os princípios aplicáveis ao feito.

Por fim, quanto ao processo de destino, cabe analisar se existe a necessidade de identidade de partes em relação ao processo de origem, requisito que ainda gera dissídio doutrinário. Para Eduardo Talamini (1998, 149), embora não seja necessária a estrita identidade de partes entre processo de origem e processo de destino, é essencial que aquela contra a qual a prova é utilizada tenha participado de sua produção. Além disso, o autor aponta ainda dois requisitos adicionais para a validade da prova emprestada: 1) que o grau de contraditório do processo originário seja maior ou igual ao do processo de destino; e 2) que o processo primeiro tenha observado o *efetivo* contraditório, e não apenas o contraditório formal.

Não é difícil perceber que a análise de Talamini (1998), embora coerente com o sistema processual vigente à época, reduz sobremaneira a aplicabilidade da prova emprestada. Por isso, acredita-se ser mais coerente o posicionamento de Lúcio Grassi de Gouveia e de Dóris Castelo Branco (2019, 11), segundo os quais “o contraditório não é um princípio absoluto, devendo ser analisado a luz de outros princípios, tais como a eficiência e a duração razoável do processo”.

Ainda segundo os autores, a inexistência de identidade de partes entre os processos não constitui óbice, *a priori*, para a utilização da prova emprestada, devendo o juízo atribuir-lhe o valor que merecer, segundo as circunstâncias do caso concreto (Gouveia; Castelo Branco, 2019, 9).

A tentativa de restrição da prova emprestada apenas às hipóteses em que exista identidade de partes parece contradizer até mesmo o espírito que inspirou o novo Código de Processo Civil. Em um sistema processual que admite até mesmo que o terceiro se aproveite da coisa julgada (art. 506 do Código de Processo Civil), não parece razoável cogitar a proibição do aproveitamento de mera prova, elemento endoprocessual. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, já lançou luz sobre a matéria, manifestando-se pela desnecessidade de que os processos entre os quais a prova é transplantada possuam partes idênticas:

7. “Conforme entendimento desta Corte Superior, uma vez garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, como no caso dos autos, não há vedação para sua utilização, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida” (...).

(AgRg no AgRg no REsp 1824834/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020)

E, ainda:

(...) em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório; no entanto, ao contrário do que pretendem os embargantes, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto; *independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada*; portanto, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo;

(STJ, Corte Especial, ED no REsp 617.428, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.06.2014, DJ 17.06.2014, g.n.) </cit>

Inclusive, o entendimento jurisprudencial parece ser o de que é possível a importação até mesmo da prova produzida em processo do qual o prejudicado não tenha participado. Afinal, é exatamente o que ocorre com as provas transplantadas de inquéritos, procedimentos administrativos nos quais não há participação da parte investigada nem efetivo contraditório, e que já foram admitidas pela jurisprudência. É certo que esse tipo de uso deve ser excepcional e justificado, devendo o juízo valorar a prova de acordo, segundo seu racional convencimento. Conforme apontam Gouveia e Castelo Branco (2019, 15-16), esse emprego é especialmente justificado “em casos em que as fontes de prova não estejam mais disponíveis, como testemunhas que não se encontram mais presentes ou quando os vestígios não mais existirem”.

Em qualquer caso, é essencial que, no processo de destino, o órgão julgador permita à parte prejudicada pela prova emprestada o efetivo e real exercício do contraditório, inclusive para questionar sua admissibilidade. O valor dado à prova pelo juízo ou tribunal deve ser coerente com a condição em que foi produzida e com o grau de participação da parte prejudicada em sua constituição.

Sem prejuízo da análise posterior de outros pontos controvertidos atinentes ao processo civil, passa-se, agora, à verificação da possibilidade do emprego da prova emprestada no âmbito dos feitos sujeitos à competência da Justiça Eleitoral.

O processo eleitoral como destinatário da prova emprestada

O processo eleitoral possui especificidades que o diferenciam substancialmente do processo civil, tanto na seara procedimental quanto no aspecto principiológico, embora haja pontos de comunhão entre as duas disciplinas. Nesse sentido, Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues (2020, 523-540) apontam cinco características distintivas importantes do processo eleitoral: 1) o rol restrito de legitimados ativos para propositura das ações eleitorais, em contraposição ao parâmetro aberto do Código de Processo Civil, segundo o qual “toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo” (art. 70); 2) a tipicidade de ações e técnicas processuais, não se vislumbrando a possibilidade de formular pedidos ou demandar com fundamentos não expressamente previstos em lei; 3) a inexistência

de um “procedimento comum”, de escopo aberto, previsto em lei, mas apenas de ações específicas; 4) a irrelevância dos pedidos formulados pelo demandante ou da capitulação jurídica por ele atribuída aos fatos, à luz da Súmula n.º. 62 do Tribunal Superior Eleitoral; e 5) a regra geral de eficácia imediata das decisões judiciais, corolário dos princípios da celeridade e efetividade, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral.

Para além disso, também se verifica que o processo eleitoral se distingue do processo civil em razão da primazia do bem jurídico por ele tutelado. Em todas as ações sujeitas à competência da Justiça Eleitoral, o que se discute, ainda que de forma indireta, é o prélio eleitoral, consectário direto do direito fundamental de sufrágio. Ao contrário do que ocorre no processo civil, no qual, em regra, se tutelam interesses individuais, no processo eleitoral a tutela sempre é de interesse coletivo. É dizer: o resultado do processo é sempre importante para toda a comunidade e para o próprio Estado.

Reflexos disso podem ser encontrados em diversos dispositivos que regulamentam os feitos eleitorais. Por exemplo, o art. 23 da Lei Complementar 64/90, que regulamenta a investigação judicial eleitoral (AIJE), dispõe que

o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”. (Brasil, 1990)

Trata-se, evidentemente, de dispositivo que confere certo grau de proatividade ao órgão julgador, o qual poderá formar seu convencimento até com base em elementos extraprocessuais. Também se destaca o fato de que a participação do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, é obrigatória em todos os feitos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 72 da Lei Complementar 75/93, salvo naqueles referentes ao direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97), em que é facultativa, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

1. É facultado ao juiz ou relator ouvir o MPE nas representações pertinentes ao exercício do direito de resposta (Lei 9.504/97, art. 58),

desde que a providência não leve a exceder o prazo máximo para decisão, que é fixado em setenta e duas horas da formulação do pedido (Lei 9.504/97, art. 58, § 2º, *in fine*).

(Representação nº 385, Relator(a) Min. Caputo Bastos, Relator(a) designado(a) Min. Ellen Gracie, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/08/2002)

Assim, não há dúvidas de que o processo eleitoral resguarda o interesse público de maneira especial, sendo que, em diversas ocasiões – como aquela retratada no art. 23 da Lei Complementar 64/90 –, o ordenamento jurídico flexibiliza a dinâmica processual em prol dessa proteção. Nesse contexto, nada mais natural que a admissão da utilização da prova emprestada, instituto que, inclusive, se amolda muito bem às exigências de celeridade e efetividade típicas desse ramo do direito.

Por essas e outras razões, acertadamente se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral pela aplicabilidade do art. 372 do Código de Processo Civil aos feitos eleitorais, pacificando entendimento segundo o qual

(...) não há que se falar em nulidade do processo por utilização de prova emprestada, quando assegurado à parte o exercício do contraditório, nos termos do art. 372 do CPC. É imprescindível oportunizar o contraditório no feito para o qual a prova se destina.

(AgR-AI nº 391-33/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 20/09/2019).

O entendimento já foi ratificado em diversas decisões da Corte Superior, inclusive em relação a interceptações telefônicas transplantadas dos autos de inquérito policial, desde que autorizadas pelo juízo competente e oportunizado o contraditório no processo de destino. Nesse sentido, dois julgados relevantes do Tribunal Superior Eleitoral asseveram, sem espaço para dúvidas, que:

É possível a utilização, no processo eleitoral, da prova obtida por interceptação telefônica legalmente produzida em procedimento investigatório criminal. Precedentes.

(AI nº 26214, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 178, Data 13/09/2019, 62).

É possível a utilização em AIJE de prova (interceptação telefônica) produzida legalmente em procedimento investigatório criminal.

(RESPE nº 65225, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Rel. Designado Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE de 02/05/2016, 54)

Quanto à necessidade de correspondência entre as partes do processo originário e aquelas do processo de destino, o Tribunal Superior Eleitoral adotou a mesma regra aplicável ao processo civil: “É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório” (RESPE nº 65225, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Rel. Designado Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE de 02/05/2016, 54). Tal posicionamento mostra-se coerente, sobretudo à luz da feição pública dos interesses protegidos pelo processo eleitoral e da admissão das provas importadas de inquéritos policiais (dos quais, por sua natureza, o sujeito prejudicado não participa).

Em sede doutrinária, cabe mencionar a publicação do Enunciado 40, da I Jornada de Direito Eleitoral da Escola Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, com o seguinte teor:

Enunciado 40 - A prova produzida em outro feito, criminal, cível ou eleitoral, pode ser utilizada em qualquer ação da Justiça Eleitoral como prova documental, desde que, a partir da sua juntada, seja assegurado o contraditório, com oportunidade de as partes e o Ministério Público Eleitoral se manifestarem sobre ela. (Portaria nº. 348, de 28 de maio de 2021 - Tribunal Superior Eleitoral)

Pode-se dizer, de maneira geral, que o enunciado reflete a jurisprudência atualmente dominante nos tribunais eleitorais. Acredita-se que a tese aprovada poderia ter sido mais específica, consignando também a desnecessidade de identidade de partes entre os processos de origem e de destino da prova, que, como já demonstrado, foi acolhida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Além disso, acredita-se serem necessários esclarecimentos a respeito do *status* da prova emprestada no processo de destino. O enunciado doutrinário destacado, na esteira da doutrina processualista, arrazoa que a prova emprestada “é sempre considerada

prova documental no processo em que é utilizada, seja qual tenha sido a modalidade da prova produzida na ação da qual é extraída” (Montenegro Filho, 2018, 416). Adota-se aqui, naturalmente, conceito amplo de documento, entendido como “registro material (não necessariamente escrito), no seu sentido lato ou estrito, da ocorrência de um fato” (Montenegro Filho, 2018, 427), podendo compreender, por exemplo, mídias digitais, gravações fonográficas e cinematográficas, arquivos digitais, dentre outros.

No entanto, embora a prova emprestada seja recebida como prova documental no processo de destino, isso não significa que seu valor probatório deve ser diferente daquele que possuía no processo de origem. A determinação do valor da prova emprestada deve ser realizada pelo órgão judiciário perante o qual for apresentada, podendo este entender, inclusive, que a migração não causou qualquer prejuízo à sua força probante. Nesse sentido é o entendimento de Carla Heidrich Antunes, Caroline Ribeiro Bianchini e Fernando Magaldi (2000, 31), no sentido de que “poderá o juiz, no momento da apreciação da prova, dar-lhe o mesmo valor que esta teria, se houvesse sido originariamente colhida no segundo processo. A prova trasladada apresenta-se sob forma de prova documental, mas pode ter seu valor originário conservado”. Na mesma esteira, Lúcio Grassi de Gouveia e Dóris Castelo Branco (2019, 11) bem observam que “as particularidades do empréstimo, e mesmo a variação na efetivação do contraditório, podem impor valoração diferente à prova”, mas que esses aspectos deverão ser examinados “pelo juiz do segundo processo, considerando-se as necessidades de convicção judicial e de motivação das decisões”.

Dentre os aspectos a serem considerados pelo órgão judiciário receptor da prova, incluem-se, dentre outros: 1) a natureza do processo onde a prova foi produzida; 2) a natureza do processo de destino; 3) o grau de participação das partes, em especial da prejudicada, na produção da prova no processo originário; 4) a a robustez do contraditório que se operou no processo de origem; 5) a natureza da prova transplantada e a forma de sua migração; 6) o contraditório exercido pelas partes no processo de destino. Não se pode olvidar que a validade da prova no processo de origem é condição *sine qua non* para que a prova possa ser transplantada, do contrário será nula de pleno direito.

Ou seja, não obstante a prova emprestada ingressar no feito de destino como documento, o órgão julgador poderá dar-lhe

valoração idêntica à que teria caso ali tivesse sido produzida. Inclusive, poderá o juízo ou tribunal, de maneira fundamentada, indeferir a repetição injustificada de provas ou a produção daquelas que sejam inúteis ou protelatórias, nos termos do parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil.

Portanto, à luz do estado-da-arte da doutrina e da jurisprudência, não há dúvidas de que é possível a recepção, pelos feitos eleitorais, de provas produzidas em outros processos, assegurando-se, em todo caso, a observância dos princípios legais e constitucionais, em especial a ampla defesa e o contraditório efetivo. Vale lembrar que, em sede eleitoral, é especialmente relevante o papel escrupuloso dos juízos e tribunais na garantia dos direitos e na observância dos princípios que informam o ordenamento jurídico, a fim de proteger valores fundamentais de nossa república: a democracia, a cidadania e o pluralismo político.

Considerações finais

cada vez mais, a Justiça Eleitoral ganha centralidade no universo político brasileiro, com a multiplicação de decisões que afetam de maneira direta e imediata a vontade eleitoral depositada nas urnas. Tailane Cristina Costa (2013, 111) afirma que o fenômeno geral de “judicialização da vida”, observado por Luís Roberto Barroso, também se estende ao processo de escolha dos representantes, gerando o que usualmente se denomina “judicialização da política”. Na esteira desse movimento, é essencial que os órgãos judiciários eleitorais reforcem seu compromisso com os princípios e regras que determinam nosso sistema jurídico-constitucional, incluindo aqueles que se referem ao aspecto probatório.

Como é cediço, o processo eleitoral, assim como o processo civil, é disciplina que está em constante e permanente renovação, acompanhando o desenvolvimento e a consolidação da doutrina e da jurisprudência. Na seara eleitoral, a segurança jurídica é valor especialmente fundamental, devendo ser permanentemente buscada por operadores do direito, candidatos, partidos e eleitores. Por isso, este trabalho, de caráter eminentemente compreensivo, busca decompor os principais problemas jurídicos relacionados à prova emprestada, consolidando ideias doutrinárias e jurisprudenciais, e ponderando-as à luz de problemas e concepções inéditas.

Concluiu-se pela possibilidade de utilização da prova emprestada, proveniente de qualquer processo judicial ou administrativo, nos feitos eleitorais, desde que lícita na origem e observado o contraditório nos autos de destino. Embora ingresse sempre como prova documental, a prova transplantada deverá ser valorada, no caso concreto, a partir do convencimento racional do julgador, o qual deverá considerar uma série de fatores intrínsecos e extrínsecos à prova. Acredita-se, ultimamente, que o presente artigo poderá auxiliar profissionais, acadêmicos e operadores do direito na missão permanente de construção de eleições mais justas, íntegras e democráticas.

Referências

- ANTUNES, C. H.; BIANCHINI, C. R.; MAGALDI, F. (2000). Prova emprestada: algumas considerações. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, vol. 1, n. 5, p. 28-37.
- BARROSO, L. R. (2009). Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, Fortaleza, vol. 5., n. 8, p. 11-22.
- BRASIL (2020). Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento n. 060279712. Relator: Min. Edson Fachin. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 09 de novembro de 2020.
- BRASIL. (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 ago. 2021.
- BRASIL. (1990). Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 4 ago. 2021.
- BRASIL (2021). Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. Mandado de Segurança n. 19.000/DF. Relator: Ministra Regina Helena Costa. Julgamento em 24 de março de 2021. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 06 de abril de 2021.
- BRASIL (2020). Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. AgRg no AgRg no Resp n. 1824834/M. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgamento em 08 de setembro de 2020. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 15 de setembro de 2020.
- BRASIL (2014). Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. ED no REsp n. 617.428. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 04 de junho de 2014. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 17 de junho de 2014.

- BRASIL (2002). Tribunal Superior Eleitoral. Representação n. 285. Relator: Min. Caputo Bastos, Relatora Designada: Min. Ellen Gracie. Publicado em Sessão. Brasília, 1º de agosto de 2002.
- BRASIL (2019). Tribunal Superior Eleitoral. AgR no AI n. 39133/RS. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 20 de setembro de 2019.
- BRASIL (2019). Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento n. 26214. Relator: Min. Edson Fachin. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 13 de setembro de 2019.
- BRASIL (2016). Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 65225. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Relator Designado: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Diário Judicial Eletrônico. Brasília, 2 de maio de 2016.
- BRASIL (2021). Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº. 348, de 28 de maio de 2021. Torna públicos os enunciados aprovados na I Jornada de Direito Eleitoral. Brasília, 28 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-348-de-28-de-maio-de-2021>. Acesso em: 5 ago. 2021.
- COSTA, T. C. (2013). Justiça eleitoral e sua competência normativa. *Revista Paraná Eleitoral*, Curitiba, vol. 2, p. 99-114. Doi: 10.5380/pr.
- FAZZALARI, E. (1994). *Istituzioni di diritto processuale*. Padova: CEDAM. p. 85-86.
- GOMES, J. J. (2021). *Direito Eleitoral*. 17. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas.
- GOUVEIA, L. G.; CASTELO BRANCO, D. A prova emprestada entre processos com partes diferentes. *Revista de Processo: Thomson Reuters*, vol. 289, n. 23.951, p. 137-164, mar/2019.
- JORGE, F. C.; LIBERATO, L.; RODRIGUES, M. A. (2020). *Curso de Direito Eleitoral*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm.
- MONTENEGRO FILHO, M. (2018). *Direito Processual Civil*. 13. ed., ref., rev. e atual. São Paulo: Atlas.
- TALAMINI, E. (1998). A prova emprestada no processo civil ou penal. *Revista de Informação Legislativa*, vol. 35, n. 140, p. 145-162.